



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão da Rede

NOTA TÉCNICA Nº 273 /2015/CGPG/DDR/SETEC/MEC

INTERESSADO: Ministério da Educação - MEC

ASSUNTO: Proposta de Portaria Ministerial para regulamentação do conceito de *Aluno-Equivalente* e da *Relação Aluno por Professor*, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da minuta de portaria ministerial para regulamentação do conceito de *Aluno-Equivalente* e da *Relação Aluno por Professor*, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, conforme § 1º do Art. 8º da Lei Nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

ANÁLISE

2. Os Institutos Federais foram instituídos pela Lei Nº 11.892/2008. A partir da reordenação dos antigos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas, Escolas Agrotécnicas e Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades em Institutos Federais, esta nova instituição se torna responsável pela oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino com atribuições definidas no Art. 7º, destacando-se para esta nota técnica a oferta de cursos técnicos, licenciaturas e outros cursos ligados à educação profissional.

3. Não obstante à relativa autonomia dos Institutos Federais, o Art. 8º desta Lei define que, na sua oferta de cursos, 50% das vagas sejam destinadas aos cursos técnicos e 20% das vagas sejam destinadas aos cursos de licenciatura ou programas destinados à formação de professores.

Lei nº 11.892/2008

...
Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

...
VI - ministrar em nível de educação superior:
...

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

...

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no caput deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no caput deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

4. Entretanto, esta Lei não define de forma inequívoca qual o entendimento que se deve dar ao termo “vaga”, podendo ser interpretado, por exemplo, como a oferta de vagas anual para ingresso nos cursos ou a capacidade de atendimento total de cada instituição.

5. Já o § 1º do Art. 8º da referida Lei define que o Ministério da Educação deverá regulamentar o conceito *aluno-equivalente* a ser utilizado no cálculo dos percentuais de vagas.

6. Por outro lado, o PNE, Lei nº. 13.005 de 25 de junho de 2014, estabelece metas e estratégias para educação brasileira, registradas em seu anexo. Dentre as estratégias, duas utilizam o conceito de “*relação de alunos(as) por professor*” ou “*relação de estudantes por professor*”, tendo como meta os valores de 20 (vinte) para os cursos técnicos e 18 (dezoito) para os cursos superiores.

Lei Nº 13.005/2014

...

ANEXO METAS E ESTRATÉGIAS

...

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

...

11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos (as) por professor para 20 (vinte)

...

Estratégias:

...

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior

...

7. Considerando que as instituições da Rede Federal atuam tanto na oferta de cursos superiores, de cursos técnicos e de cursos de formação inicial e continuada (FIC), de forma verticalizada e integrada, sendo que os mesmos ambientes e docentes atendem aos diversos níveis de cursos da instituição, faz-se necessária a interpretação do conceito de alunos/estudantes e docentes para o cálculo destas metas, bem como a forma de compatibilização das duas metas definidas na Lei Nº 13.005/2014 para um único indicador.

8. A minuta de Portaria Ministerial, ora proposta, tem a finalidade de regulamentar o conceito *Aluno-Equivalente* e *Relação Aluno por Professor*, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

9. Em seu artigo primeiro, a minuta define *Aluno-Equivalente* como o aluno matriculado em um determinado curso ponderado pelo *Fator de Equiparação de Carga Horária* e pelo *Fator de Esforço de Curso*. O primeiro fator leva em conta a carga horária anual do curso tendo como referência 800 horas anuais. Este fator permite que alunos de um curso com duração de 80 horas seja contabilizado com peso de 10%, o de 800 horas com peso 100% e aqueles com carga horária superior a 800 horas terão peso maior que 100%, pois demandam maior carga horária de aulas da instituição. O segundo fator leva em conta a carga de aulas práticas com turmas divididas em grupos menores ou necessitem mais de um professor por turma a fim de viabilizar a aula em face ao grau de concentração, uso de equipamento específico e logística da ministração do conteúdo. Esses cursos terão peso maior na contabilização de *Aluno-Equivalente* em comparação com cursos em que grande parte das disciplinas são ministradas por um único professor para toda a turma. Diante disso, foi proposta a seguinte redação no Art. 1º da minuta de portaria:

Art. 1º

...

- II. Fator de Equiparação de Carga Horária do curso: permite a equiparação de cursos com durações distintas, sendo calculado pela divisão da carga horária anual do curso por 800 horas. A carga horária anual do curso deve considerar a carga horária definida pelo Conselho Nacional de Educação e a duração do ciclo do curso, em anos, definido no projeto pedagógico.
- III. Fator de Esforço de Curso: ajusta a carga horária do curso em função da quantidade de aulas práticas que tecnicamente demandem menor Relação Aluno por Professor.

10. Considerando que vaga ofertada por uma instituição só produz impacto na sociedade quando esta é associada a um aluno ingressante, e este é registrado individualmente no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC por meio do seu CPF, tornando-o passível de mensuração, o cálculo dos percentuais de vagas dos cursos dos Institutos Federais a que faz referência o Art. 8º da lei Nº 11.892/2008, se dará com base no conceito de *Ingressantes Acumulados Equivalentes*.

11. O conceito de *Ingressantes Acumulados* é o somatório dos ingressantes de todos os ciclos de matrícula com data de término prevista não expirada. Já o conceito de *Ingressantes Acumulados Equivalentes*, é a multiplicação de *Ingressantes Acumulados* pelo *Fator de Esforço de Curso* e pelo *Fator de Equiparação de Carga Horária*.

12. O Art. 2º da minuta de Portaria define a forma de cálculo da *Relação Aluno por Professor* ou da *Relação Estudante por Professor*, tomando como referência o *Aluno-Equivalente* e os docentes em *regime de tempo integral*, ou seja, o docente 20 horas semanais equivale a 0,5 em relação àqueles de 40 horas ou dedicação exclusiva, ambos valendo 1,0. Para que as duas metas do PNE (11.11 e 12.3) sejam agregadas em um único indicador, a minuta de portaria prevê um *Fator de Equiparação de Nível de Curso*, que considera em uma mesma base cursos de níveis distintos e com metas distintas, visto que o mesmo professor atua nos diferentes níveis de ensino.

13. Finalmente, o artigo Art.3º da minuta de portaria delega ao órgão técnico competente do Ministério da Educação, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, a publicação dos fatores a serem utilizados nos cálculos dos indicadores, bem como as metodologias de cálculo.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, considerando que a minuta atende à regulamentação prevista em Lei, encaminhe-se esta Nota Técnica ao Gabinete da Educação Profissional e Tecnológica, para análise e demais encaminhamentos.

À consideração superior.

Em, 07 de julho de 2015.



NILTON NÉLIO COMETTI

Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão da Rede Federal

DESPACHO

15. Aprovo o entendimento da Nota Técnica nº 273 /2015/CGPG/DDR /SETEC/MEC.

16. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, na forma proposta.

Em, de julho de 2015.

LUCIANO DE OLIVEIRA TOLEDO
Diretor de Desenvolvimento da Rede Federal